

COMUNICADO**ABIGRAF / SINDIGRAF COM – 041B / 2020**

**- LEI Nº 13.988/ 2020 - CONVERSÃO DA MP DO CONTRIBUINTE LEGAL -
- TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA -
- CORONAVÍRUS Nº.26 -**

A Lei nº 13.988 / 2020 (DOU – 14.ABR.2020) ([clique aqui](#)), conversão da Medida Provisória Contribuinte Legal (899/2019) dispõe, entre outras providências, sobre a possibilidade de os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrarem transação, mediante concessões mútuas, com vistas à extinção de crédito tributário

Entre as disposições ora introduzidas, destacamos, conforme as que seguem:

Débitos abrangidos	<p>A União, as suas autarquias e fundações e os devedores ou as partes adversas poderão realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. A transação aplica-se:</p> <p>a) aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);</p> <p>b) à Dívida Ativa e aos tributos da União (DAU), cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e</p> <p>c) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal (PGF), e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU), nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469/1997.</p>
Modalidades	<p>São modalidades de transação as realizadas:</p> <p>a) por proposta individual ou por adesão: na cobrança de créditos inscritos na DAU, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da PGU;</p> <p>b) por adesão: nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e</p> <p>c) por adesão: no contencioso tributário de pequeno valor.</p>
Formas	<p>a) transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas;</p> <p>b) transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica;</p> <p>c) transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.</p>
Transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas	<p>· Iniciativa</p> <p>A transação na cobrança de créditos da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela PGFN e pela PGF:</p> <p>a) de forma individual;</p> <p>b) por adesão;</p> <p>c) por iniciativa do devedor, ou pela PGU, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.</p> <p>· Benefícios</p> <p>A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:</p> <p>a) a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do <i>caput</i> do art. 14 da Lei nº 13.988/2020;</p> <p>b) o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e</p> <p>c) o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.</p> <p>Atenção: É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nas letras "a" a "c" para o equacionamento dos créditos inscritos em DAU.</p> <p>· Condições e vedações</p> <p>É vedada a transação que:</p> <p>a) reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata a letra "a" do tópico</p>

	<p>"Benefícios";</p> <p>b) implique redução superior a 50% do valor total dos créditos a serem transacionados;</p> <p>c) conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 meses;</p> <p>d) envolva créditos não inscritos em DAU, exceto aqueles sob responsabilidade da PGU.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Pessoa natural, ME e EPP <p>Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a redução máxima de será de até 70%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal (CF/1988).</p> <ul style="list-style-type: none"> · Conceito de créditos irrecuperáveis <p>Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.</p> <p>A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. No entanto, não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 313 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).</p> <ul style="list-style-type: none"> · Formalização por meio eletrônico <p>A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.</p>
<p>Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica</p>	<ul style="list-style-type: none"> · Iniciativa <p>O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da RFB, observando-se que:</p> <p>a) a proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas;</p> <p>b) a proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.</p> <p>Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Edital <p>A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na Internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas na Lei nº 13.988/2020 e no edital, que definirá:</p> <p>a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;</p> <p>b) o prazo para adesão à transação;</p> <p>c) a possibilidade de limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:</p> <p>c.1) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou</p> <p>c.2) os períodos de competência a que se refiram;</p> <p>d) estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Condições <p>As reduções e concessões de que tratam as letras "a" e "b" são limitadas:</p> <p>a) ao desconto de 50% do crédito;</p> <p>b) com prazo máximo de quitação de 84 meses.</p> <p>Atenção: A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em DAU, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Formalização <p>A celebração da transação, nos termos definidos no edital, compete à:</p> <p>a) RFB: no âmbito do contencioso administrativo; e</p> <p>b) PGFN: nas demais hipóteses legais.</p> <p>Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Vedações <p>São vedadas:</p> <p>a) a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;</p>

	<p>b) a oferta de transação por adesão nas hipóteses:</p> <p>b.1) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e</p> <p>b.2) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> do art. 927 do CPC, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;</p> <p>c) a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.</p> <p>· Formalização por meio eletrônico</p> <p>A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.</p>
<p>Transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor</p>	<p>· Vigência</p> <p>As disposições sobre o contencioso administrativo de pequeno valor entrarão em vigor a partir de 12.08.2020.</p> <p>· Iniciativa</p> <p>Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:</p> <p>a) o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários-mínimos;</p> <p>b) a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.</p> <p>· Contencioso administrativo de pequeno valor</p> <p>No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235/1972, apenas subsidiariamente.</p> <p>A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da DAU.</p> <p>Para esse efeito, considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite de 60 salários-mínimos e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.</p> <p>· Condições e benefícios</p> <p>A transação de que trata este tópico poderá contemplar os seguintes benefícios:</p> <p>a) concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% do valor total do crédito;</p> <p>b) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 meses; e</p> <p>c) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. É permitida a cumulação dos benefícios previstos nas letras "a" a "c".</p> <p>· Formalização</p> <p>A celebração da transação competirá à:</p> <p>a) RFB: no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e</p> <p>b) PGFN, nas demais hipóteses.</p>
<p>Vedações</p>	<p>É vedada a transação que:</p> <p>a) reduza multas de natureza penal;</p> <p>b) conceda descontos a créditos relativos ao:</p> <p>b.1) Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;</p> <p>b.2) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu conselho curador;</p> <p>c) envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.</p> <p>Também é vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.</p>
<p>Rescisão</p>	<p>Implica a rescisão da transação:</p> <p>a) o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;</p> <p>b) a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;</p> <p>c) a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;</p> <p>d) a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;</p> <p>e) a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;</p> <p>f) a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente</p>

previstas no respectivo termo de transação; ou
g) a inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13.988/2020 ou do edital.
Atenção: Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do e-mail dejur@abigraf.org.br.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

Para garantir que você sempre receba as nossas mensagens, adicione o endereço do remetente em sua lista de contatos.

Nossa empresa respeita a sua privacidade.

[Não desejo receber futuras mensagens](#)